



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**PETIÇÃO Nº 41-17.2016.6.21.0000**

**Procedência:** ALTO FELIZ-RS

**Protocolo:** 18.915/2016

**Assunto:** AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE  
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

**Requerente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Requerido:** BERTILO PEDRO MÜLLER  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE ALTO FELIZ

**Relator:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, vem, perante Vossa Excelência, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos autos da Representação em epígrafe, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos que seguem.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, em desfavor de BERTILO PEDRO MÜLLER, vereador do município de Alto Feliz/RS, tendo em vista a sua desfiliação do PSDB na data de 15/02/2016, tendo, posteriormente, em 18/03/2016, efetuado nova filiação partidária junto ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ALTO FELIZ/RS (fls. 02-42).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Citado por carta de ordem (fls. 47 e 50-52), o requerido apresentou defesa (fls. 55-61), sustentando que a sua desfiliação deu-se em razão da mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, diante da retirada de apoio, no final de 2015, por ato unilateral do Presidente do PSDB à atual administração de Alto Feliz/RS, com a qual o referido partido, nas eleições de 2012, havia feito aliança. Alega, portanto, que tal fato demonstra a ocorrência da justa causa do art. 1º, §1º, incisos III e IV da Resolução TSE nº 22.610/2007. Requereu, ainda, a oitiva de testemunhas.

O Exmo. Relator entendeu, no despacho de fl. 63, pela dispensa das oitivas de testemunhas, sob a alegação de que a comprovação da mudança substancial ou do desvio reiterado de programa partidário prescinde de produção de prova oral, bastando apenas a demonstração dos pontos concretos em que a sigla incorreu em mudança ou desvio. Na mesma decisão, declarou encerrada a instrução e determinou a intimação dos requeridos para a apresentação de alegações finais.

BERTILO PEDRO MÜLLER apresentou suas alegações finais às fls. 67-69, alegando, em síntese, discriminação pessoal, diante da ausência da participação do vereador na decisão de retirada de apoio político da atual administração.

Os autos vieram para essa Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 70), para apresentação das alegações finais.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II - MÉRITO

Da documentação acostada aos autos (fls. 02-42), depreende-se que BERTILO PEDRO MÜLLER foi eleito vereador do município de Alto Feliz/RS, nas eleições de 2012, pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB. No entanto, o parlamentar desfilou-se do PSDB na data de 15/02/2016 (fl. 17), tendo, posteriormente, em 18/03/2016, efetuado nova filiação partidária junto ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ALTO FELIZ/RS, conforme informação do próprio vereador à fl. 36.

Alegou o requerido, em sua defesa (fls. 55-61), que a sua desfiliação deu-se em razão da mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, tendo em vista que, no final de 2015, por ato unilateral, o Presidente do PSDB retirou o apoio do partido à atual administração de Alto Feliz/RS, com a qual o referido partido, nas eleições de 2012, havia feito aliança, configurando-se a justa causa do art. 1º, §1º, incisos III e IV da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Já em sede de alegações finais (fls. 67-69), o requerido sustentou discriminação pessoal e perseguição partidária, diante da desvinculação do PSDB da gestão municipal e do seu afastamento das discussões internas do referido partido quanto a tal fato, o que alega poder comprovar através da oitiva de suas testemunhas e da juntada dos editais de convocação e das atas das reuniões da direção partidária de 2015/2016. Requereu, assim, a produção desses meios de prova e a improcedência da presente ação.

No entanto, os argumentos de defesa não merecem ser acolhidos.

O fato de o Presidente do PSDB ter decidido retirar o apoio do partido da atual gestão municipal não caracteriza mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, justa causa elencada no art. 22-A da Lei nº 9.096/1995 (redação dada pela Lei nº 13.165/2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário exige, para a sua comprovação, que reste comprovado significativas alterações programáticas e ideológicas no estatuto da agremiação, o que não restou demonstrado no presente caso e sequer poderá se comprovar apenas com as atas das reuniões de 2015.

Impõe salientar que, conforme o TSE já decidiu, em casos análogos, que discussão sobre o alinhamento político do partido sequer configura hipótese de mudança substancial de diretriz partidária:

Ação de perda de cargo eletivo. Deputado estadual. Desfiliação partidária.

(...)

5. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.

6. Fatos posteriores à desfiliação não podem ser invocados como motivo justificador do desligamento, pois óbvio que o motivo não pode ser posterior à consequência.

7. Eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal.

8. A hipótese de mudança substancial do programa partidário, prevista na alínea d do art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007, diz respeito, como a própria definição estabelece, à alteração do programa partidário, que, por definição constitucional, tem caráter nacional (CF, art. 17, I). Para a caracterização da hipótese, é necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante. **O mero rumor ou discussão sobre a possibilidade futura de alinhamento político com partido de oposição não constitui mudança substancial de diretriz partidária.**

9. Eventuais discordâncias locais sobre o posicionamento da agremiação diante da administração de um único município não caracteriza desvirtuamento do programa ou da diretriz partidária, os quais, dada a natureza e circunscrição do cargo em questão, deveriam ter, no mínimo, caráter estadual. Recursos ordinários desprovidos.

Ação cautelar improcedente, com revogação da liminar concedida, e respectivo agravo regimental julgado prejudicado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Ação Cautelar nº 18578, Acórdão de 13/03/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2014, Página 94-95) (grifado).

RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO. A matéria versada no recurso especial há de ter sido objeto de debate e decisão prévios na origem, ante a necessidade do prequestionamento.

RECURSO ESPECIAL - RAZÕES - ACÓRDÃO IMPUGNADO - DESCOMPASSO. Ante o descompasso entre as razões do especial e o acórdão impugnado, descabe concluir pelo conhecimento do recurso.

**FIDELIDADE PARTIDÁRIA - DESFILIAÇÃO - DESAVENÇA POLÍTICA - NEUTRALIDADE. Desavença política entre integrantes do Partido não autoriza a migração, o afastamento da glosa, considerada a infidelidade partidária.**

FIDELIDADE PARTIDÁRIA - DESFILIAÇÃO - FORÇAS POLÍTICAS. A visão prognóstica sobre dificuldades, tendo em conta a reeleição pela sigla, não legitima o abandono desta nem a filiação a Partido diverso sem o cometimento de infidelidade partidária.

(Recurso Especial Eleitoral nº 122517, Acórdão de 12/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 176, Data 13/09/2012, Página 8) (grifado).

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. (...)

6. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil.

7. A mera instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, por si só, não configura grave discriminação pessoal, porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade.

8. A mudança substancial do programa partidário também não foi evidenciada, porquanto **a alteração de posicionamento do partido em relação a matéria polêmica dentro da própria agremiação não constitui, isoladamente, justa causa para desfiliação partidária.**

9. Pedido julgado procedente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Petição nº 3019, Acórdão de 25/08/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/09/2010, Página 62) (grifado).

O próprio TRE/RS entende no mesmo sentido:

Ação declaratória da existência de justa causa para desfiliação partidária. Vereador. Art. 1º, § 1º, III e IV, da Resolução TSE n. 22.610/2007.

Alegada ocorrência de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e de grave discriminação pessoal, circunstâncias que, nos termos dos dispositivos citados, autorizariam o mandatário a desfiliar-se sem a perda do cargo eletivo para o partido ao qual é filiado.

**1. Não demonstrada a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.** A exoneração de filiados de cargos em comissão e a mudança na destinação de recursos públicos obtidos por meio de emenda parlamentar não configuram a alegada hipótese autorizadora para a desfiliação.

**2. A grave discriminação pessoal, apta a justificar a saída do requerente de seu partido, exige a individualização de atos que demonstrem a segregação ou a preterição do parlamentar por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na agremiação.** Evidenciado nos autos que os fatos relatados caracterizam situação clara de desprestígio e alijamento que transbordam o limite do embate político e impedem a atuação do vereador no âmbito partidário.

Reconhecimento da existência de justa causa prevista no inciso IV do § 1º do artigo 1º da Resolução TSE n. 22.610/07.

Procedência.

(Petição nº 6919, Acórdão de 26/08/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 158, Data 31/08/2015, Página 3-4) (grifado).

Ação de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Resolução TSE n. 22.610/07. Pretensão da agremiação petionante de reaver o cargo de vereador que se desligou da sua legenda para filiar-se a partido diverso. **Tese defensiva alegando o desvio ou a mudança substancial do programa partidário.** O fato de filiados de determinada agremiação estarem envolvidos no cometimento de crimes e casos de corrupção, ainda que operados por figuras proeminentes da legenda, não configura desvio reiterado do programa partidário. **Para tanto, necessário que o estatuto sofra alterações substanciais em seu programa e sua ideologia. Justa causa não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**vislumbrada.** Corolário é a decretação da perda do mandato eletivo. Procedência do pedido.

(Petição nº 17311, Acórdão de 15/03/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 47, Data 17/03/2016, Página 2 )

Pedido de decretação de perda de cargos eletivos. Pretensão de reaver os cargos de três vereadores que se desligaram da agremiação de origem para filiarem-se, logo após, a partidos diversos. (...)

Preliminares rejeitadas. Parte inaudível de degravação insignificante diante da extensão dos depoimentos, restando preservado o sentido das declarações. Também a alegação genérica de nulidade na juntada de documentação no curso da instrução processual, sem a demonstração de eventual repercussão negativa à defesa, não enseja a decretação de invalidade do ato praticado. Inocorrência de prejuízo aos direitos das partes.

Não caracterizadas as excludentes arguidas pelos requeridos remanescentes, contidas nos incisos III e IV do §1º do artigo 1º da precitada resolução.

**Imprescindível, para a configuração da mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, a ocorrência de significativas alterações programáticas e ideológicas no estatuto da agremiação.**

**Para a caracterização da grave discriminação descrita na legislação, exige-se a prova robusta da segregação pessoal por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na legenda, sendo insuficientes os naturais desentendimentos decorrentes do choque de opiniões entre correntes divergentes dentro da própria agremiação ou de perda de distinção no âmbito partidário.**

Procedência do pedido com relação a estes.

(Petição nº 29648, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 18/6/2012, Página 03) (grifado).

Como também, conforme entendimento do TRE/RS, acima demonstrado, a grave discriminação pessoal, apta a justificar a saída do requerente de seu partido, exige a individualização de atos que demonstrem a segregação ou a preterição do parlamentar por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na agremiação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, o requerido não logrou comprovar e sequer mencionar fatos que tenham gerado grave discriminação pessoal em seu desfavor, a ponto de tornar inviável a permanência nos quadros da agremiação pela qual foi eleito, razão pela qual a sua alegação não merece prosperar.

Assim sendo, a prova produzida nos autos, consubstanciada pelos documentos trazidos na inicial e pela defesa do requerido, evidencia a não ocorrência de justa causa para a desfiliação partidária, fixando-se a conclusão de que BERTILO PEDRO MÜLLER **deve perder o cargo eletivo por infidelidade partidária.**

### III – PEDIDO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer o julgamento de procedência do pedido.

Porto Alegre, 27 de maio de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\6q0cta162pqk364orf2h\_3117\_71772484\_160527225951.odt